



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003797-96.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003797-96.2024.8.26.0269

Apelante: Rafael de Oliveira Silva

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Voto nº 5499

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Juros remuneratórios abusivos e acima do ajustado. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional (fls. 162/6) apela o autor porque ilegal a cobrança de juros abusivos e acima do ajustado e das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 81/88, emitida para financiamento de veículo em 19/4/2022.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 1,44% e anual de 18,71%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). É dizer, não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que deve ser considerada a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 847,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato (R\$ 113,64) e avaliação de bem (R\$ 639,00), o Superior Tribunal de Justiça, no REsp1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:* (...) 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, está provado a avaliação do bem (fls. 155) e o registro do contrato (fls. 157), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas (R\$ 639,00 e R\$113,64).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.